



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600536-45.2024.6.02.0037

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600536-45.2024.6.02.0037 - Porto Real do Colégio - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: COM DEUS E O POVO[PDT / PSB] - PORTO REAL DO COLÉGIO - AL

Advogado do(a) RECORRENTE: RAUL LUSTOSA BITTENCOURT DE ARAUJO - CE45195

RECORRIDA: ALDO ENIO BORGES, HIGOR JOSE SANTOS FREITAS, JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE

INSTITUCIONAL. REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A Coligação "COM DEUS E O POVO" interpôs Recurso Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra Higor José Santos Freitas e José de Oliveira, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, e contra Aldo Ênio Borges, ex-Prefeito do Município de Porto Real do Colégio, nas Eleições de 2024.

2. A sentença entendeu não estarem comprovadas as alegações de abuso de poder político e uso da máquina pública em favor da candidatura de Higor Freitas.

3. O recurso buscou a reforma do julgado, requerendo o reconhecimento da prática de abuso de poder político, com a imposição das sanções legais e a anulação do pleito.

4. O relator reconheceu a tempestividade do recurso e a presença dos demais pressupostos recursais, passando à análise do mérito.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a conduta de Aldo Ênio Borges, então Prefeito Municipal, e de Higor Freitas, à época Secretário Municipal de Governo e Planejamento, configurou abuso de poder político e publicidade institucional vedada, com potencial para afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O abuso de poder político, previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, exige prova robusta de que agentes públicos tenham utilizado suas funções com o propósito de beneficiar candidatura, comprometendo a lisura do pleito.

7. Nos termos do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é vedada a publicidade institucional nos três meses que antecedem o pleito, salvo grave e urgente necessidade reconhecida pela Justiça Eleitoral.

8. Constatou-se que as postagens institucionais foram realizadas antes do período vedado e não continham promoção pessoal de candidato ou utilização de ferramentas colaborativas entre perfis oficiais e pessoais.

9. A mera presença do investigado, enquanto Secretário, em eventos públicos ou nas redes sociais institucionais não configura, por si só, promoção eleitoral ilícita, sendo consequência natural do exercício do

cargo público.

10. Jurisprudência do TSE reconhece que a publicidade de atos de gestão em redes sociais pessoais, desde que desacompanhada de impulsionamento ou colaboração com perfis oficiais, não constitui conduta vedada.

11. A Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela inexistência de provas suficientes da prática de abuso de poder.

12. Diante da ausência de elementos probatórios robustos e da jurisprudência pacífica do TSE, concluiu-se que não restou configurado o alegado abuso de poder político.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: A configuração de abuso de poder político em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige demonstração inequívoca de utilização indevida da máquina pública com impacto relevante na normalidade e legitimidade do pleito, o que não se verifica quando as postagens institucionais ocorrem fora do período vedado e não há promoção pessoal, nem associação colaborativa com perfis particulares.

- Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, arts. 73, VI, b e 74

Lei Complementar nº 64/1990, art. 22

Constituição Federal, art. 37, caput

- Jurisprudência relevante citada

TSE, AgR-REspe nº 1519-92/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 28.6.2019

TSE, REspEI nº 0600495-57/MG, Rel. Min. Raul Araujo Filho, julgado em 14.2.2023, DJe de 24.2.2023

TSE, AgR-REspe nº 0600032-36/AP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 13.8.2020

TSE, AgR-REspEI nº 0600896-07, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 20.4.2023

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo inalterada a sentença atacada, nos termos do voto do Relator. Sustentações orais dos causídicos Raul Lustosa Bittencourt de Araújo e Luis Caubi Cavalcante de Souza Filho.

Maceió, 30/06/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Versam os autos sobre RECURSO ELEITORAL interposto pela coligação "COM DEUS E O POVO" em face da sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral, com sede no município de Porto Real do Colégio, que julgou IMPROCEDENTE Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra os candidatos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, Higor José Santos Freitas e José de Oliveira, respectivamente, e contra o então Prefeito, Aldo Ênio Borges, por abuso de poder político nas eleições de 2024.

2. Em sede de razões recursais, a recorrente sustenta que houve uso da estrutura institucional da Prefeitura de Porto Real do Colégio, à época chefiado pelo recorrido Aldo Ênio Borges, para promover a candidatura de Higor Freitas, "genro" e seu candidato aliado.

3. Ademais, defende que as redes sociais oficiais do município foram utilizadas para divulgar ações administrativas e eventos públicos vinculando-os aos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

4. Argumenta, ainda, que tais episódios públicos foram realizados com o propósito de favorecer a imagem política dos candidatos, configurando, dessa forma, abuso de poder político, com o desvirtuamento e o desequilíbrio do pleito eleitoral.

5. Pede o provimento do recurso para, reconhecendo-se a gravidade do conjunto de fatos demonstrados e consumação de abuso de poder político, seja dada procedência à ação, renovando-se o pleito majoritário de Porto Real do Colégio.

6. Os recorridos alegam que as publicações institucionais apenas informavam a população sobre ações governamentais, sem caráter eleitoral e que a presença de Higor Freitas em eventos oficiais era condizente com suas atribuições como secretário municipal.

7. Além disso, que o número de postagens indicadas na denúncia representa uma fração ínfima do total de publicações do município, não configurando, dessa forma, a autopromoção, motivo pelo qual pugna pelo

não provimento do recurso interposto.

8. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (Id. 10271634), justificando que as postagens analisadas não possuem elementos explícitos de propaganda eleitoral e que a vinculação de Higor Freitas à administração pública ocorreu de maneira legítima e dentro de suas funções como Secretário Municipal de Governo e Planejamento, não havendo provas concretas de que os atos apontados tenham desequilibrado o pleito eleitoral.

9. É, em síntese, o relatório.

VOTO

10. Senhores Desembargadores, como relatado, trago à apreciação desta Corte o Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "COM DEUS E O POVO", em face da sentença de Id. 10261792, que julgou improcedente a Ação de Investigação Eleitoral, proposta na origem em desfavor de Higor José Santos Freitas e José de Oliveira, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, respectivamente, no Município de Porto Real do Colégio, nas Eleições de 2024, e Aldo Ênio Borges, ex-Prefeito daquela cidade.

11. A decisão atacada entendeu que inexistem nos autos provas suficientes a sustentarem as pretensões da autora da ação.

12. O recurso interposto requereu a reforma da sentença impugnada a fim de que seja julgada procedente a ação de investigação judicial eleitoral, considerando a gravidade do conjunto de fatos, evidenciando o abuso de poder político, renovando-se o pleito majoritário de Porto Real do Colégio, uma vez que o mesmo restou comprometido pela estratégia ilícita do então gestor em benefício eleitoral de Higor José Santos Freitas, impondo-se a inelegibilidade de ambos nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/90.

13. Inicialmente, ressalto que o recurso é tempestivo. Além disso, os demais requisitos recursais objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal foram atendidos. Por esses motivos, conheço do apelo.

14. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo à análise do mérito.

15. O ponto central da controvérsia dos autos fulcra-se em verificar se os atos praticados pelo então Prefeito, Aldo Ênio Borges, configuraram abuso de poder político em benefício de Higor Freitas, seu candidato aliado, com potencial suficiente para desequilibrar a disputa eleitoral em Porto Real do Colégio. Em outras palavras, deve-se avaliar se a presença de Higor Freitas em eventos públicos e nas redes sociais institucionais culminaram na sua promoção pessoal e, portanto, foram aptas a comprometer a igualdade entre os candidatos, caracterizando uso indevido da máquina pública.

16. Ao tratar sobre as condutas vedadas em processos eleitorais, o art. 73 da Lei nº 9.504/97,

especificamente em seu inciso VI, b, prevê que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

17. No que respeita ao abuso de poder político, esta é uma prática vedada pela legislação eleitoral brasileira, conforme previsão contida no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990, que trata das hipóteses de inelegibilidade. Assim, para que o abuso de poder político seja configurado, é necessário que os atos praticados por detentores de cargos públicos sejam direcionados ao benefício indevido de uma candidatura, seja ela própria ou de terceiros, comprometendo a imparcialidade do pleito.

18. Sobre tal situação, a Lei nº 9.504/1997 estabeleceu que:

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), a infringência do disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

19. Dessa forma, aos agentes públicos, no desempenho de suas funções, cabe guardar obediência ao regime jurídico a que se encontram submetidos, bem como aos valores e princípios constitucionais regentes da Administração Pública, notadamente os previstos no artigo 37 da Lei Maior, entre os quais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, licitação e o concurso público, pautando-se, sempre, pelo atendimento ao interesse público.

20. Não pode, o agente público, agir por interesses ou anseios privados, especialmente quando se tratar de intenções político-eleitorais, sob pena de desvirtuamento da finalidade na prestação do serviço público, que deve ser o bem comum.

21. Sobre o tema, José Jairo Gomes (DIREITO ELEITORAL, 16ª edição) anota que: "É intuitivo que a

máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas no processo eleitoral, já que isso desvirtuaria completamente a ação estatal, além de desequilibrar o pleito - ferindo de morte a isonomia que deve permear as campanhas e imperar entre os candidatos - e fustigar o princípio republicano, que repudia tratamento privilegiado a pessoas ou classes sociais.

22. Apreciando a questão, o magistrado de 1º grau, de forma coerente e fundamentada, concluiu que:

"No caso em exame, a coligação autora apresentou uma série de provas documentais, incluindo publicações nas redes sociais, registros de eventos e distribuições de benefícios sociais promovidos pelo prefeito Aldo Ênio Borges, que teriam sido usadas como plataformas para fortalecer a candidatura de Higor Freitas ao cargo de prefeito.

Alega-se, ainda, que a imagem de Higor foi associada à de Aldo de maneira contínua e proposital, promovendo-se a figura de Higor como o candidato da continuidade e da legitimidade. Para caracterizar o abuso, a autora argumenta que o uso da máquina pública e de bens municipais como instrumentos de propaganda configuraria violação dos princípios de impessoalidade e moralidade pública, valores essenciais na condução de uma administração que deve respeitar o interesse coletivo e a igualdade entre os candidatos no processo eleitoral.

Além disso, a participação de Higor Freitas nos eventos institucionais durante o período pré-eleitoral é ainda reforçada pelo fato de que, à época dos fatos, ele ocupava o cargo de Secretário Municipal de Governo e Planejamento. Essa posição lhe conferia presença e destaque nas atividades públicas da administração municipal, legitimando sua participação em eventos oficiais e nas ações divulgadas nas redes sociais institucionais.

A coligação autora alega que esse fato teria sido estrategicamente utilizado para consolidar sua imagem como sucessor natural do prefeito, vinculando suas ações à continuidade da gestão atual. A relevância do cargo ocupado por Higor Freitas, portanto, é um elemento que agrega peso à alegação de uso da máquina pública em favor de sua candidatura.

No entanto, é importante considerar que a nomeação de figuras políticas para cargos como secretários municipais, estaduais e até Ministros de Estado é prática amplamente adotada e reconhecida na administração pública, conferindo visibilidade a essas autoridades em razão das funções que desempenham. A posição de secretário municipal, especialmente em áreas estratégicas como governo e planejamento, naturalmente proporciona maior visibilidade à figura pública que ocupa o cargo, em virtude de sua participação em eventos e projetos de interesse da população.

Portanto, a exposição pública de Higor Freitas, enquanto secretário, pode ser entendida, até certo ponto, como uma consequência das responsabilidades inerentes ao exercício de um cargo de natureza política-administrativa, e não necessariamente como uma promoção eleitoral direta.

Por outro lado, os investigados sustentam que os eventos e publicações questionados ocorreram no legítimo exercício das funções públicas e não ultrapassaram os limites da legalidade. Alegam que a presença de

Higor Freitas, então secretário, nos eventos públicos está amparada pelo exercício de seu cargo e que as ações da prefeitura, amplamente divulgadas nos perfis oficiais, tinham o propósito de informar e prestar contas à população.

Segundo eles, as provas apresentadas não evidenciam uma prática abusiva que impacte diretamente o resultado do pleito, sendo insuficiente a mera participação de Higor em eventos institucionais para configurar uso eleitoral da máquina pública.

Ao analisar os fatos, verifico que a configuração de abuso de poder político, especialmente em matéria eleitoral, requer uma análise de proporcionalidade e de potencialidade lesiva ao equilíbrio do pleito, conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Em situações anteriores, o TSE tem entendido que a publicidade institucional, quando desvirtuada e direcionada a promover um candidato, pode caracterizar abuso de poder, desde que haja comprovação de um uso intencional e sistemático dos recursos públicos para tal fim, além de um impacto relevante sobre a formação da vontade do eleitor.

No presente caso, ainda que se constate a presença de Higor Freitas em eventos oficiais e sua imagem associada à do prefeito Aldo Ênio Borges em diversas publicações, entendo que tais atos não configuram, por si sós, a gravidade necessária para caracterizar abuso de poder político.

A publicidade institucional e os eventos públicos referidos, conforme avaliados, foram realizados em circunstâncias que se situam dentro das prerrogativas do cargo de prefeito e do secretário, sem uma demonstração concreta de que tenham exercido influência decisiva no processo eleitoral.

As publicações citadas refletem, em grande medida, a promoção de ações da gestão municipal e não de uma candidatura de forma isolada e desvirtuada.

Além disso, não houve, nas publicações institucionais, a citação e a marcação do perfil pessoal do candidato ou do atual prefeito (compartilhamento de postagens ou postagem colaborativa), sendo que as fotos publicadas relativamente a cada ação realizada pela prefeitura, nas quais aparecem o atual prefeito e o secretário, não foram somente as que a autora apontou e juntou aos autos. Vale dizer, em cada publicação havia uma série de fotos acerca do evento/ação realizada, e não apenas uma única foto contendo o prefeito e o secretário.

A publicação colaborativa é uma ferramenta que permite que dois perfis de uma rede social, a exemplo do Instagram, trabalhem juntos na criação de uma única publicação, o que aqui não ocorreu nas postagens institucionais/postagens individuais.

Sobre as publicações nas redes sociais nos perfis particulares, cabe ressaltar que, na seara eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais possuem jurisprudência pacífica no sentido de admitir a divulgação de atos de gestão em perfis pessoais, desde que não caracterizada a publicação colaborativa entre a rede particular e a institucional, o que é exatamente o caso dos autos. Vale dizer, as

publicações em perfis particulares de ações realizadas enquanto integrantes do poder público são admitidas pela jurisprudência pátria quando não houver a postagem colaborativa do perfil institucional.

A propósito, "*Este Tribunal Superior fixou a compreensão de que não configura conduta vedada a divulgação de conteúdo de promoção pessoal em perfil privado do candidato nas redes sociais, ainda que haja a divulgação de obras e serviços públicos*" (TSE, AgR-REspe nº 1519-92/MG, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 23.4.2019, DJe de 28.6.2019; e REspEI nº 060049557/MG, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 14/02/2023, Data de Publicação: 24/02/2023).

Ainda, "*O conceito de "publicidade institucional" não contempla as postagens realizadas por determinada pessoa nas redes sociais à própria expensa e no respectivo perfil pessoal, ainda que tal pessoa seja ocupante de cargo público. (...) Não se pode confundir a publicidade institucional, realizada por órgão e agente público, com as postagens realizadas pela pessoa em seu próprio nome e em seu perfil particular nas redes sociais*" (TRE/ES - RepEsp: 06021301420226080000 VITÓRIA - ES, Relator: Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza, Data de Julgamento: 08/03/2023, Relator Des. Marcos Antonio Barbosa De Souza).

Possível, poranto, que haja a divulgação de feitos e obras promovidos durante o curso do mandato em perfis particulares, como efeito de promoção pessoal, o que não viola a isonomia entre os candidatos e a higidez do pleito.

Ademais, não há nos autos provas robustas de que a conduta dos investigados tenha atingido o nível de desequilíbrio necessário para comprometer a liberdade do voto e a isonomia do pleito."

23. Analisando as provas carreadas aos autos, verifica-se que agiu com acerto o magistrado *a quo*. Observa-se que os documentos de Id. 10261688 tratam-se de postagens veiculadas no perfil institucional do Município de Porto Real do Colégio, na rede social Instagram, ocorridas no período compreendido entre 7/12/2023 a 01/07/2024, ou seja, antes dos três meses que antecederam as eleições de 2024 (6/10/2024). Assim, embora institucionais na forma (veiculadas na página oficial do Município) e no conteúdo (divulgação de atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos), não configuram, a meu sentir, publicidade institucional prosrita (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

24. Apesar de ser possível admitir a presença do investigado Higor Freitas em algumas das postagens apresentadas - em particular nos meses de dezembro/2023, janeiro e fevereiro/2024 -, quando ainda ocupava o cargo de Secretário Municipal de Governo e Planejamento, não se observa nas publicações qualquer enaltecimento ou promoção pessoal do candidato investigado, capaz de desvirtuar a finalidade da publicidade institucional permitida.

25. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona em considerar que:

"Eleições 2020 [...] Abuso do poder político. Uso indevido dos meios de comunicação. Condutas vedadas. Improcedência. Provas insuficientes. Caráter informativo das publicações. [...] 5. O Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, ao analisar a questão, consignou que não ficou comprovada a grave

repercussão eleitoral do fato e que ficou demonstrado que a publicidade foi realização com o intuito de divulgar aos munícipes as ações promovidas pela prefeitura, uma vez que possuíam caráter meramente informativo, e não a promoção pessoal do recorrido com finalidade eleitora [...] 7. A orientação da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que o 'uso indevido dos meios de comunicação social na mídia escrita caracteriza-se apenas pela exposição massiva, repetitiva e duradoura ao longo do tempo' [...] bem como que, 'para a configuração do abuso de poder [é necessária] de prova inconteste e contundente da ocorrência do ilícito eleitoral, inviabilizada qualquer pretensão articulada com respaldo em conjecturas e presunções' [...]."

[\(Ac. de 7/11/2024 no AgR-AREspEl n. 060097688, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques.\)](#)

[...] Eleições 2020 [...] é firme a jurisprudência desta Corte de que o uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se por se expor de modo desproporcional um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa. [...] embora os agravados tenham divulgado o resultado de pesquisa eleitoral em 27/11/2020, antes de sua disponibilização na página do Facebook da empresa realizadora, o levantamento já havia sido regularmente registrado na Justiça Eleitoral e respeitou o prazo mínimo de cinco dias para sua divulgação, em observância ao art. 33 da Lei 9.504/97. Assim, não havia nenhum óbice para a publicação do seu resultado na rede social do candidato apontado como favorito segundo os dados obtidos. [...]"

[\(Ac. de 29.9.2022 no AgR-REspEl nº 060072960, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

26. Quanto aos documentos insertos no Id. 10261689, percebe-se que tratam de publicações realizadas em perfis de notícias e pessoal dos investigados, no período compreendido entre 19/03/2023 a 07/07/2024, sem evidências de uso da máquina pública na produção ou divulgação da publicidade em questão.

27. Dessa forma, tenho que não é possível concluir, a partir dos elementos de convicção apresentados, a prática das condutas ilícitas imputadas aos recorridos (art. 22 da LC 64/90 e arts. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97), visto que não vislumbro indícios suficientes de que a ação foi direcionada a beneficiar os então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito.

27. No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (Id. 10271634):

"Nas palavras de José Jairo Gomes, a propaganda institucional "trata-se da comunicação que o Estado, a Administração Pública e seus órgãos estabelecem com a sociedade" e "para configurar-se, deve ser custeada com recursos públicos e autorizada por agente público. A propaganda paga com dinheiro privado não é institucional".

Desse modo, não basta que determinada "publicidade" tenha conteúdo institucional, é necessário que a propaganda seja, efetivamente, produzida pelo ente governamental, com seus recursos financeiros, humanos ou patrimoniais, o que não se observa na hipótese.

Além disso, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a alusão a gestões, com

enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade - [...] (AgR-REspe nº 0600032-36/AP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 13.8.2020).

Para o Tribunal Superior Eleitoral, portanto, a vedação à prática de propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) não alcança a hipótese em que o agente vem a se promover mediante publicidade em meio acessível a todos, como nas redes sociais:

"[...] Eleições 2020. [...] 8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a vedação à prática de propaganda institucional (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97) não alcança a hipótese em que o agente vem a se promover mediante publicidade em meio acessível a todos, como nas redes sociais, tal como procedeu um dos candidatos, a exemplo da publicação, em perfil pessoal no facebook, de imagens com referência ao projeto Bilhete Único e ao cartão Merenda em Casa. [...]" (Ac. de 20.4.2023 no AgR-REspEl nº 060089607, rel. Min. Benedito Gonçalves.) "

28. Conforme jurisprudência sedimentada do Tribunal Superior Eleitoral, diante da gravidade das sanções impostas em AIJE por abuso de poder, exige-se prova robusta e incontestada para que haja condenação.

29. A análise dos fatos descritos na inicial e dos elementos probatórios contidos nos autos não permitem concluir pela prática de abuso de poder perpetrado pelos investigados com o fim de privilegiar a candidatura de Higor Freitas nas eleições de 2024.

30. Depreende-se dos autos que os investigados não comprovaram de modo incontestado a prática da conduta vedada apta a ensejar o abuso de poder político, que deve ser demonstrado com robustez, em função de imposição legal e de suas graves consequências jurídicas.

31. Assim, tenho que a sentença ora recorrida não merece reparos, razão pela qual, conheço do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença atacada em todos os seus termos.

32. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR